



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35570.004611/2005-60  
**Recurso n°** 249.216 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-02.053 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO INDIRETO.  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2005

Ementa: **SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.**

Integrará o Salário-de-Contribuição (SC) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, quando a cobertura não abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram pelo provimento do Recurso; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nas preliminares, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes e Mauro José Silva.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Presidente – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Duque de Caxias / RJ, fls. 0391 a 0402, que julgou procedente o lançamento, originado de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0124 a 0133, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição do segurado, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, a fiscalização considerou que devem integrar o SC os valores pagos pela empresa a título de serviços odontológicos prestados aos seus segurados, devido, em síntese, a cobertura não abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da recorrente, mas só os segurados das cidades de Volta Redonda e no Estado de Minas Gerais.

Em Minas Gerais, o serviço odontológico é realizado através de pagamentos a contribuintes individuais, com a emissão do correspondente Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA). Já em Volta Redonda, foram firmados contratos com a Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e Construção da Cidadania.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos do lançamento.

Em 14/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0278 a 0288, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. A inclusão de diretores como responsáveis é indevida;
2. A utilidade "assistência odontológica", prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, não deve ser considerada como salário;
3. O contrato de prestação de serviços celebrado com a Fundação CSN não faz qualquer vedação no que concerne à concessão do benefício da assistência odontológica;
4. Tendo em vista a impossibilidade de montar, em cada um de seus estabelecimentos, um ambulatório odontológico, proporciona, através de pagamento a contribuintes individuais, bem como através do convênio com a Fundação CSN, a possibilidade de seus empregados e dirigentes usufruírem tal benefício;

5. A ausência de recibos de pagamento a contribuintes individuais referentes a localidades diversas da apresentada (Minas gerais), não é fato ensejador de presunção negativa;
6. O fato de não haver recibos de prestação de serviços, do benefício em questão, não significa que os empregados e dirigentes de todos os estabelecimentos da empresa não façam jus ao mesmo;
7. O serviço odontológico é disponibilizado para todos os funcionários, e não apenas para Volta Redonda e Minas Gerais;
8. Não há qualquer previsão na legislação quanto à obrigação de fornecer um ambulatório para cada filial;
9. Salienta que, com total respeito aos dispositivos legais que regulamentam a matéria em estudo (Lei 8.212/1991 e CLT) não há o que se falar em nulidade do Programa de Serviço Odontológico, muito menos na inclusão dos valores pagos no salário-de-contribuição, já que o serviço odontológico é, oferecido à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.. FALTA DE COBERTURA À TOTALIDADE DE EMPREGADOS E DIRIGENTES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. ROL DE REPRESENTANTES LEGAIS. FINALIDADE CADASTRAL*

*Integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência odontológica, prestada ou disponibilizada pela empresa, cuja cobertura não abrange a totalidade dos empregados e dirigentes.*

*A relação que contém a identificação dos representantes legais da empresa não tem o condão de atribuir, no lançamento, a responsabilidade pelo crédito tributário, mas tão somente de fornecer e informar os dados cadastrais do contribuinte.*

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0406 a 0420, acompanhado de anexos, onde reafirma os argumentos já apresentados em sua defesa.

Os autos vieram ao Conselho para análise e decisão.

A Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Primeira Turma, da Terceira Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 0488 em

diante, a fim de que o Fisco verificasse se houve restrição ao benefício a algum segurado da recorrente, seja por visita na Fundação CSN ou na própria recorrente, elaborasse Parecer Conclusivo e cientificasse a recorrente do Parecer, para apresentação de novos argumentos, caso desejasse.

O Fisco emitiu o Parecer solicitado, fls. 0597 em diante, afirmando, em síntese, que:

1. Em resposta à solicitação de documentos que comprovassem a extensão do benefício a todos os segurados a serviço da recorrente, foi apresentado somente "Manual de Utilização da Assistência Odontológica" de maio de 2005 (lançamento com competências até 06/2005);
2. Do manual o Fisco concluiu que o mesmo fora criado apenas para os empregados de Minas Gerais (CSN Casa de Pedra — MG);
3. Na análise das fichas odontológicas apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, que demonstrariam a extensividade do benefício a outros empregados que não somente a Volta Redonda e a Minas Gerais, verificou-se que vários empregados que foram segurados constantes das fichas laboravam em outras filiais, tais como São Paulo, Itaguaí (RJ), Rio de Janeiro e Araucária (PR);
4. Portanto, concluiu o Fisco que o benefício ensejador do presente lançamento não estava adstrito apenas aos empregados de Volta Redonda e Minas Gerais.

A recorrente obteve ciência do Parecer e apresentou suas razões, fls. 0603 em diante, afirmando, em síntese, que:

1. O Parecer Fiscal reconhece que a suposta infringência à legislação, que teria dado supedâneo à autuação não ocorreu, portanto, o lançamento não deve subsistir;
2. Reitera seus argumentos sobre a relação de co-responsáveis;
3. O Parecer Fiscal confirma que o benefício foi estendido à totalidade de segurados da recorrente;
4. No contrato com a Fundação CSN não há vedação alguma;
5. Diante do exposto, solicita provimento de seus argumentos.

6. Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, a recorrente questiona a inclusão de pessoas físicas na relação de co-responsáveis.

Esclarecemos à recorrente que a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito.

O sujeito passivo, que deve suportar o ônus da exigência tributária, é a recorrente, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito ora discutido, não podendo se afirmar que sejam as pessoas, físicas ou jurídicas, arroladas no relatório de co-responsáveis, neste momento, sujeitos passivos da obrigação.

Desse modo, a indicação dos sócios, administradores, representantes, controladas, controladoras, coligadas no anexo denominado de CORESP nada mais representa do que documento de instrução da exigência, conforme determinação prevista na legislação previdenciária.

Como o art. 79, inciso VII, da Lei n.º 11.941/2009, revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a simples indicação dos representantes legais da empresa por meio do CORESP não implica a sua inscrição de imediato em dívida ativa.

Registre-se, novamente, que a lista nominal serve apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que posteriormente servirá apenas de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Porém, para deixar claro que o Fisco não pode incluir as pessoas físicas ou jurídicas relacionadas no CORESP de pronto na certidão da dívida ativa, este colegiado vem decidindo, reiteradamente, deixar consignado o provimento parcial do recurso, eis que necessário para o dispositivo final do julgado.

Nesse sentido, acato o pleito formulado pela recorrente, a fim de deixar claro que as pessoas físicas ou jurídicas relacionadas no CORESP não podem, de pronto, constar na certidão da dívida ativa, somente com base na indicação trazida pelo Fisco.

No entanto, ressalto que mantenho a lista nominal **como relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco**, já que, posteriormente, servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

De todo o exposto, nas preliminares, voto pelo provimento parcial do recurso, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de

representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto.

## MÉRITO

Quanto ao mérito, devemos analisar a questão.

O Fisco lavrou o presente lançamento por entender que, após exames de toda documentação disponibilizada pela recorrente na fiscalização, não ficou comprovada a extensão do benefício de assistência odontológica a todos os segurados da recorrente.

Assim, o Fisco seguiu a legislação e lançou os devidos valores.

### **Lei 8.212/1991:**

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

...

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

...

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*

Em um primeiro momento de seu recurso, a recorrente apresentou argumentos e documentos para provar a extensão do benefício à totalidade dos segurados a seu serviço.

O colegiado analisou os autos e na busca da verdade material decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco diligenciasse na recorrente e na Fundação CSN para verificar se o benefício era estendido a todos os segurados a serviço da recorrente.

O Fisco emitiu Parecer e na sua função de busca de provas chegou à seguintes conclusões:

1. Há um manual elaborado em 05/2005 que só atende os segurados a serviço da recorrente em MG (como já afirmou o RF);

2. Há outros segurados constantes de fichas odontológicas, sem ser de Volta Redonda e MG.

Quanto ao manual apresentado, não há necessidade de maiores análises, pois foi elaborado em 05/2005 (lançamento até 06/2005) e só se refere aos segurados de MG ou seja, não atende à totalidade dos segurados, como já havia indicado o RF.

Quanto à segunda informação do Fisco tivemos o cuidado de fazer checagem e chegamos a algumas conclusões:

Segurado	Problema na ficha
Leandro de Mendonça	Não há data
Rogério Alves de Lima	Não há data
Carlos Roberto de Oliveira Souza	Não há data
Carlos Eduardo Terbeck	Não há data e local do atendimento
Fernanda Aparecida Palmas	Não há data do atendimento

Outro ponto a ressaltar é que em muitas “fichas dentárias” não há a identificação do profissional, assim como todas as fichas dentárias possuíam informação de que a “Saúde Oral” era uma entidade mantida pela Fundação CSN.

Ora senhores, está claríssimo que na verdade material a alegação da recorrente não se sustenta.

As fichas odontológicas podem muito bem ser de um programa que a CSN têm para atendimento dentro da empresa a alguns segurados, mas não é crível que sejam provas de que são benefícios colocados à disposição dos segurados da mesma forma que ocorre em Volta Redonda, em que convênio garante o atendimento, ou em MG, em que ressarcimentos garantem o atendimento.

Concordamos que não há prova de que o benefício está adstrito a segurados que atuam na recorrente me Volta Redonda e Minas Gerais, mas não há comprovação nos autos de que as centenas de segurados que atuam nas outras localidades tenham direito a esse serviço. A legislação é clara, o benefício tem que estar a disposição de todos os segurados da recorrente, o que não foi comprovado nos autos.

Devemos deixar claro que não há comprovação alguma da existência de gasto com esse benefício a todos os segurados. Fichas odontológicas não comprovam atendimento irrestrito e extensivo a todos os segurados.

Da mesma forma, não é crível que acreditemos que empresa desse porte, caso atendesse à totalidade dos segurados a seu serviço, não possua um programa formatado, institucional no seu departamento de Recursos Humanos, que apresenta Manual que confirma a restrição a segurados de MG.

A legislação é clara, o benefício tem que estar disposto a totalidade dos segurados a serviço da recorrente e as provas dos autos não nos levam a formar a convicção de que esse procedimento ocorreu, pelo contrário, a dificuldade e a ausência de provas absolutas, apesar da diligência e da ampla possibilidade de defesa, de uma empresa de grande porte provar a existência de benefício estendido a todos seus segurados só nos levam a crer que o mesmo não existe.

Assim, por todos os motivos expostos, decidimos que não há comprovação nos autos da extensão dos benefício aos segurados, devendo, portanto, os valores pagos com esse benefício a somente parte dos segurados integrar o SC.

### **CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expostos, voto por dar provimento parcial ao recurso para, nas preliminares, deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto. Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

### **Declaração de Voto**

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

#### **DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

1. No que diz respeito às verbas pagas a título de assistência odontológica, não obstante o bom arrazoado trazido em seu voto, peço **venia** ao douto relator Marcelo Oliveira por considerar que tais pagamentos não possuem cunho salarial.

2. O meu posicionamento é no sentido de que a empresa pode oferecer planos odontológicos a determinadas filiais, pois a lei de regência (artigo 458, §2º, da CLT) não veda a concessão diferenciada do benefício, o que importa é que os funcionários em geral sejam contemplados com a assistência odontológica tendo em vista o aspecto social desta.

3. Desta forma, considero equivocado o procedimento fiscal ao qualificar o benefício como remuneração para efeito de incidência de tributos, vez que perfilho o entendimento de que a lei celetista não impõe que os planos devem ser disponibilizados a

totalidade dos empregados compreendidos em todos os seus estabelecimentos, conforme passarei a demonstrar a seguir.

4. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 conceitua a remuneração de forma mais abrangente, enquanto que a norma Celetista o faz de forma diferente em seu o § 2º, do artigo 458, da CLT, excluindo expressamente, sem estabelecer qualquer condição, o pagamento de plano odontológico do conceito de salário e, por consequência, do conceito de remuneração, o que faz com que não se possa admitir a afirmativa do fisco segundo a qual o Plano de Saúde integra o salário para os fins de incidência da contribuição previdenciária.

5. Apenas para melhor me posicionar sobre o tema, transcrevo o inteiro teor do dispositivo:

*“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.*

*§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:*

*(...)*

*IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.” [g.n.]*

6. Admitir um conceito de remuneração para o direito previdenciário e outro para o direito trabalhista deve ser evitado, pois o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 166.772/RS, firmou entendimento no sentido de que as definições postas no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal devem ser interpretadas em conformidade com a dimensão que lhes confere o Direito do Trabalho, mesmo para fins previdenciários.

7. Nesse sentido, menciono abaixo trechos dos votos proferidos pelos Ministros Celso de Mello e Moreira Alves:

*a) Celso de Mello: “a locução constitucional "folha de salários", inscrita no art. 195, I, da Carta Política, há de ser definida em função de critérios estritamente técnicos, a serem considerados na exata e usual dimensão que lhes confere o Direito do Trabalho.”;*

*b) Moreira Alves: “(...) realmente já foi demonstrado, desde o voto do eminente Ministro Relator e em alguns dos votos que o seguiram, que a expressão ‘salário’ é usada univocamente na Constituição no sentido de salário trabalhista. Mesmo para fins previdenciários – como se vê do art. 201 -, ‘salário’ está empregado no sentido de remuneração em decorrência de vínculo empregatício.”;*

*c) Marco Aurélio: “Descabe dar a uma mesma expressão – salário – utilizada pela Carta relativamente a matérias diversas, sentidos diferentes, conforme os interesses em questão. Salário, tal como mencionado no inciso I*

*do art. 195, não pode se configurar como algo que discrepe do conceito que se lhe atribuiu quando se cogita, por exemplo, da irreduzibilidade salarial, inciso VI do artigo 7º da Carta.”.*

8. Assim sendo, o conceito de salário e remuneração utilizado na Constituição é unívoco e expressam a mesma ideia, de maneira que não se admite em matéria de vinculação tributária, como no caso de cobrança de contribuição previdenciária, que possa o lançamento de tributo sobre plano de assistência odontológica se a própria norma trabalhista retirou o caráter salarial do benefício.

9. Ressalte-se, porque importante, que a Mensagem nº 1.115/00, do Poder Executivo, que encaminhou o Projeto de Lei convertido na Lei nº 10.243/2001, justifica o acréscimo do § 2º ao art. 458, da CLT, como proposta para desvincular os benefícios do salário:

*“4. A proposta modifica, ainda, o § 2º do art. 458, da CLT, que dispõe sobre o salário in natura, para determinar que os benefícios, concedidos pelo empregador, relativos a educação, transporte, assistência médica, hospitalar, e odontológica, seguros de vida e de acidentes pessoais e previdência privada, não integram o salário. A carência de serviços e benefícios sociais indica a conveniência de estimular as empresas a concederem benefícios que proporcionem aos trabalhadores maior segurança e satisfação, sem ônus subsequente de outra natureza. A proposta atende a essas expectativas desvinculando tais benefícios do salário.” [g.n.]*

10. Veja-se que, em outras ocasiões, o legislador preferiu utilizar o conceito de remuneração da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 15 da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS) permaneceu com a sua redação original, **in verbis**:

*“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458, da CLT, e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.” [g.n.]*

11. É dizer: a Lei do FGTS, ao invés de fazer remissão ao conceito de remuneração previsto no artigo 28, da Lei nº 8.212/91, faz remissão expressa ao conceito de remuneração estabelecido nos artigos 457 e 458, da CLT.

12. Portanto, diante de tais considerações, sou levado a crer que o artigo 28, § 9º, ‘q’, da Lei nº 8.212/91, ao determinar condição para que o benefício fosse considerado fora do conceito de remuneração, foi na verdade revogado tacitamente pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º, ao art. 458 da CLT.

13. Considerando que a legislação trabalhista asseverou claramente que o benefício concedido a título de assistência odontológica não é salário, resta evidente o óbice para que o fisco possa considerá-lo como base de cálculo para o salário-de-contribuição.

14. Por fim, deve-se aplicar o art. 110 do Código Tributário Nacional que assevera claramente: “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela

Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

15. De maneira que a incidência da contribuição previdenciária está restrita à folha de salário, conceito formalizado pelo direito trabalhista, pois quem define e limita a competência impositiva é a própria Constituição, que circunscreveu o tributo à folha de salário dos empregados. Sendo que o referido conceito não pode ser simplesmente alterado por outra legislação, haja vista a expressa vedação do Código Tributário Nacional.

### **O Aspecto Social do Benefício**

16. De outro lado, as empresas, ao propiciarem diretamente os meios de consecução da assistência social e à saúde a seus empregados, estão contribuindo com o próprio Estado, que há muito não fornece devidamente aos cidadãos uma assistência odontológica com responsabilidade.

17. Sérgio Lindoso Baumann das Neves Pietrolungo, ao tratar da questão, vai mais longe ainda ao defender que:

*“A empresa sub-roga-se no dever do Estado de ministrar a seguridade social. E, por via de consequência, não se justifica tal oferecimento se constituir em hipótese de incidência de exação previdenciária. Faz parte integrante da natureza da contribuição a sua finalística. Atendido diretamente o objetivo da previdência social, em condições ideais, dada a proximidade gerada pelo contrato de trabalho, entre quem enseja a proteção e o protegido, não tem cabimento subtrair-se do próprio montante parcela a ser utilizada na sua consecução. Não respeita a lógica sedimentadora da construção do ordenamento científico da seguridade social; portanto, tal raciocínio deve ser estendido (e estimulado) a todas as prestações laborais com cunho previdenciário, principalmente quando o acréscimo operado fica fazendo parte indissociável da pessoa humana, podendo esta todo o tempo com ele contar.” (In ‘Da não incidência da contribuição previdenciária sobre planos de saúde oferecidos pelas empresas a seus empregados’)*

18. Como visto, o benefício de assistência odontológica deve ser estimulado e não restringido, como quer fazer o fisco no presente caso.

19. Razões pelas quais dou provimento ao recurso voluntário da empresa, nesta parte.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes